



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.206 - SP (2009/0202195-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AIR CANADÁ
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO CHINEM
EMBARGADO : JOSÉ VITO RENATO PIZZOTTI E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Estando regular a representação do advogado subscritor do recurso especial, não deve ser aplicada a Súmula n. 115/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não realização do devido cotejo analítico.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.206 - SP (2009/0202195-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : AIR CANADÁ
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO CHINEM
EMBARGADO : JOSÉ VITO RENATO PIZZOTTI E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AIR CANADÁ à decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do agravo de instrumento em razão da ausência da cadeia completa de procurações que conferiram poderes às advogadas subscritoras do agravo de instrumento.

A embargante alega que, no presente caso, deve ser reformada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, pois a procuração conferida ao advogado substabelecete encontra-se à fl. 112 (e-STJ) e o substabelecimento conferido às advogadas à fl. 68 (e-STJ).

Requer o processamento do recurso especial e a consequente redução do valor fixado a título indenizatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.237.206 - SP (2009/0202195-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Estando regular a representação do advogado subscritor do recurso especial, não deve ser aplicada a Súmula n. 115/STJ.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a ausência de demonstração de similitude fática e jurídica entre os casos e a conseqüente não realização do devido cotejo analítico.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, sempre que possível, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 774.139/PR, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; EDcl no REsp n. 692.280/PR, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.9.2006; e EDcl no Ag n. 722.492/PR, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.5.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, em nome da economia processual e do princípio da fungibilidade, admito estes embargos de declaração como agravo regimental.

Examinadas as razões recursais, cumpre-me, desde já, reconhecer o equívoco de minha parte, pois verifico que, de fato, a procuração encontra-se às folhas indicadas no presente recurso.

Assim sendo, afasto a aplicação da Súmula n. 115 do STJ e reconsidero a decisão ora agravada, ao tempo em que passo a examinar as questões deduzidas no agravo de instrumento interposto por AIR CANADÁ com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VÔO AÉREO INTERNACIONAL - Tratando-se de relação de consumo, prevalecem as disposições do CDC em relação à convenção de Varsóvia e os seus diversos protocolos de ementa (Haia e Montreal) - Prestação de serviços inadequada - Responsabilidade objetiva da companhia aérea em indenizar por danos morais o passageiro pelos transtornos causados (*danum in re ipsa*) - Valor arbitrado que se mostra exagerado, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impondo-se sua redução - Sentença parcialmente reformada.

RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Interpõe agora a empresa aérea o presente agravo regimental, insistindo na possibilidade de redução do valor arbitrado a título de danos morais. Pugna pela aplicabilidade da Convenção de Varsóvia e pela adequação do *quantum* indenizatório às circunstâncias do caso concreto. Para tanto, aponta violação dos seguintes dispositivos:

I - Art. 30, alíneas 1 e 2, da Convenção de Varsóvia, atualmente ratificado pelo art. 36 da Convenção de Montreal, e art. 258 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ao argumento de que se aplica à espécie a ausência de responsabilidade por ato praticado por outra companhia aérea contratada em sistema de transporte sucessivo, já que é incontroverso que a recorrida contratou empresas aéreas distintas para a prestação do serviço;

II- Art. 29 da Convenção de Montreal, pois o acórdão desconsiderou que é vedada a fixação de reparação com caráter punitivo contra empresas aéreas, sendo cabível tão somente indenização de natureza compensatória.

III - Aponta a existência de divergência jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação não merece prosperar.

De início, melhor sorte não socorre a recorrente, pois está pacificado, na Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor nos casos de responsabilidade do transportador aéreo pelo extravio de bagagens ou cargas, tanto em viagens nacionais quanto internacionais, desde que o evento danoso tenha ocorrido após a vigência da lei consumerista. Dessa forma, não há por que falar na indenização tarifada prevista na Convenção de Montreal, devendo haver reparação integral do prejuízo. A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE AÉREO DE MERCADORIAS. EXTRAVIO OU PERDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a responsabilidade civil do transportador aéreo pelo extravio de bagagem ou de carga rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, se o evento se deu em sua vigência, afastando-se a indenização tarifada prevista na Convenção de Varsóvia. Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 827.374/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 23/9/2008.)

"CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CARGA. MERCADORIA. EXTRAVIO. TRANSPORTADOR. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. CDC. APLICAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. AFASTAMENTO. 1 - A jurisprudência pacífica da Segunda Seção é no sentido de que o transportador aéreo, seja em viagem nacional ou internacional, responde (indenização integral) pelo extravio de bagagens e cargas, ainda que ausente acidente aéreo, mediante aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que o evento tenha ocorrido na sua vigência, conforme sucede na espécie. Fica, portanto, afastada a incidência da Convenção de Varsóvia e, por via de consequência, a indenização tarifada. 2 - Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença." (REsp n. 552.553/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/2/2006.)

Violação do art. 30, alíneas 1 e 2, da Convenção de Varsóvia, atualmente ratificado pelo art. 36 da Convenção de Montreal, e do art. 258 do Código Brasileiro de Aeronáutica

O Tribunal de origem julgou a questão da seguinte forma:

"A responsabilidade do transportador é de responsabilidade e objetiva, conforme dispõe o art. 14 do CDC, uma vez que o contrato de transporte traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino.

No caso, o extravio das bagagens dos autores no trecho Toronto - Vancouver e o atraso substancial na devolução, apenas após quase 60 dias do retorno da viagem, são fatos incontroversos.

O fato de os autores terem sido transportados por companhia aérea diversa, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte do trecho e conexão, não serve para eximir a responsabilidade da ré, porque conforme consta da passagem aérea (fls.13), o contrato de transporte foi firmado com a Air Canada, sendo ela, portanto, a responsável pela adequada prestação do serviço, tanto do usuário quanto de sua bagagem.(...) (e-STJ, fls. 405/407).

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à contratação de companhias aéreas distintas para a prestação do serviço e, por conseguinte, concluir pela contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ofensa ao art. 29 da Convenção de Montreal

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 29 da Convenção de Montreal não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem a respeito foram opostos embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Quantum indenizatório

Esta Corte já firmou entendimento de que "a prestação defeituosa do serviço de transporte aéreo, ocorrida após a vigência do CDC, não se subordina aos limites indenizatórios instituídos pela Convenção de Varsóvia" (Terceira Turma, AgRg no AgRg no Ag n. 667.472/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.12.2006).

No caso em apreço, o Tribunal de origem concluiu pela redução do valor inicialmente fixado a título de danos morais de 100 salários mínimos para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente se faz necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto.

Entendo, pelo que se aúfere do contexto fático delineado no voto condutor do julgado, que a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido da vítima, e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dano.

Assim, uma vez não verificada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Divergência jurisprudencial

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se a impossibilidade de, relativamente aos acórdãos confrontados, estabelecer-se juízo de valor acerca da relevância e semelhança dos pressupostos fáticos inerentes às situações que, ali retratadas, acabaram por determinar a aplicação do direito à espécie.

Ocorre que, em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima.

Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana. Confirmam-se, por oportunos, os seguintes julgados: AgRg no Ag n. 1.043.529/SC, rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 27/2/2009; e REsp n. 883.685/DF, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe de 16/3/2009.

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0202195-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **EDcl no 1.237.206 / SP**

Números Origem: 71234463 7123446301 7123446302

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIR CANADÁ
ADVOGADO : CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VITO RENATO PIZZOTTI E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Extravio de bagagem

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AIR CANADÁ
ADVOGADO : JULIANA DE CARVALHO CHINEM
EMBARGADO : JOSÉ VITO RENATO PIZZOTTI E OUTRO
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.